



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o recolhimento direto da contribuição social previdenciária pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º-C.**

§ 1º O Transportador Autônomo de Cargas – TAC poderá optar pelo recolhimento direto de sua contribuição social previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, também nas hipóteses em que prestem serviço para pessoas jurídicas.

§ 2º Na hipótese de opção pelo recolhimento direto de que trata o § 1 deste artigo, fica afastada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante quanto ao desconto e recolhimento



da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do TAC.

§ 3º O recolhimento direto poderá ser realizado pelo próprio TAC ou por intermédio de sistemas eletrônicos vinculados à operação de transporte, inclusive aqueles integrados ao Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e no Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

§ 4º Compete conjuntamente à Receita Federal do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT fiscalizar e regular o disposto neste artigo, inclusive quanto à forma de comprovação do recolhimento e à integração com os sistemas eletrônicos de transporte e de pagamento do frete, conforme regulamentação.

§ 5º O disposto nos §§ 1 a 4 deste artigo aplica-se como exceção ao art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na hipótese de opção pelo recolhimento direto pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar maior segurança jurídica e proteção social ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC quanto ao recolhimento de sua contribuição previdenciária.

Na prática, o modelo atual tem gerado graves prejuízos aos caminhoneiros autônomos, uma vez que, embora os valores relativos à contribuição previdenciária sejam frequentemente descontados do frete, não há garantia de que tais valores sejam efetivamente recolhidos a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Essa realidade resulta em situações recorrentes em que o transportador, mesmo tendo suportado o desconto em sua remuneração, se depara com a ausência de registros contributivos, comprometendo seu acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença e outros direitos fundamentais.

O problema se agrava pelo fato de o TAC não possuir meios eficazes de fiscalização sobre o recolhimento realizado por terceiros, ficando exposto a riscos que não controla, apesar de arcar diretamente com o custo da contribuição.

Diante desse cenário, torna-se necessário assegurar ao próprio transportador a possibilidade de realizar diretamente o recolhimento de sua contribuição, garantindo controle efetivo sobre sua vida previdenciária e evitando prejuízos decorrentes de inadimplemento por parte de contratantes ou intermediários, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)

